

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2017-EMAP, APRESENTADA PELA TELBRAS SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **TELBRAS SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA LTDA** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2017 - EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de Uniforme Completo (uniformes e bota de segurança) e Materiais (peças de uso tático, materiais complementares de segurança, câmera fotográfica, radar para velocidade tipo pistola, cofre mecânico e armário em aço tipo roupeiro) para uso da Guarda Portuária da Administração do Porto do Itaqui, Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

I – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

De forma sucinta, a impugnante alega que o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja, **MENOR PREÇO POR LOTE**, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados no lote.

No caso específico da impugnante, esta alega que é fabricante de produtos de sinalização viária, tendo interesse em licitar os itens 1 (canalizador para tráfego tipo barril) e 2 (canalizador para tráfego tipo cone) do Lote 5, sendo impedida de participar do processo licitatório, posto que não trabalham com os demais itens do lote (3,4,5,6,7,8 e 9).

Assim, a impugnante solicita que seja alterado o critério de julgamento para **MENOR PREÇO POR ITEM** e desmembramento do Lote 5, sendo esta a única forma de recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

II – DA ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

“Art. 23

[...]

§1º – As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se **comprovem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (*grifo nosso*).

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas **desde que haja viabilidade técnica e econômica**. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (*grifo nosso*).

Acórdão nº 2.393/2006. Plenário

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.”

Acórdão 3041/2008 Plenário

Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. **Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.** 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.

Acórdão 2407/2006 - Plenário

Assim, a divisão do objeto depende da viabilidade técnica e econômica, tendo a Administração prerrogativa para analisar caso a caso, dentro dos limites de sua discricionariedade, a possibilidade do objeto ser fracionado.

Submetidas as alegações ao exame da unidade requisitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência que orientou este certame, foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

“ Ao definir os lotes pertencentes ao Edital, foi exaustivamente pesquisado as afinidades de mercado dos mais variados itens com o objetivo de colocar em lotes específicos os materiais que possuem grau de similaridade, facilitando desta maneira, a contratação por parte da EMAP, e consequentemente evitando um número demasiado de contratos a serem elaborados, impactando diretamente nos serviços diretos de acompanhamentos e fiscalização a serem desempenhados por empregados a serem designados para tais finalidades.

É importante destacar que ao se planejar, preparar e executar o certame licitatório levou-se em consideração as necessidades da EMAP, em detrimento das condições específicas de cada licitante. No caso em tela, a Impugnante do Edital, por ser fabricante de apenas dois itens de produtos constantes do Lote 05 da Licitação, solicita o estabelecimento de critério de julgamento para menor preço por Item. Em atendendo tal pleito, aí sim haveria o risco de direcionamento da contratação a determinado fornecedor. O fato do ora impugnante ser produtor de apenas dois itens dos nove constantes do LOTE 05, não o impede de participar como vendedor dos demais, ao passo que se a empresa que conduz a licitação for examinar cada peculiaridade de cada participante, nunca, jamais em tempo algum irá concluir o processo de aquisição.

Com relação ao suposto direcionamento alegado na impugnação, cabe esclarecer:

1 - Não há em momento algum do Edital ofensa ao art. 3º, sendo mantido na sua plenitude todas as condições de isonomia dos participantes;

2 – A distribuição dos itens por lotes, na quantidade de 09, foi justamente com intuito de propiciar as mesmas condições de participação e competitividade a todos licitantes, sendo feito a divisão dos lotes de maneira que os itens de cada lote tivessem conexão de mercado;

3 – A inviabilidade da aquisição por itens ocorre exatamente pela quantidade de itens a serem adquiridos (29), gerando por consequência a obrigatoriedade por parte de nossa empresa de uma redobrada equipe para acompanhamento e fiscalização dos mencionados itens, que teriam que ter contratos autônomos;

Como forma de se consubstanciar a nossa justificativa para se fazer a licitação por LOTE, juntamos o **ACORDÃO Nº 2796/2013** – TCU onde:

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados.....”

Portanto, conforme discorre a área requisitante, a decisão pela licitação, por lote, para este caso específico, propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de Contratos de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto, evitando-se assim que a contratação torne-se mais dispendiosa, posto que haveria a necessidade um número maior de mão de obra para recebimento dos inúmeros materiais.

Ressalta-se, ainda, que durante a elaboração do Termo de Referência e do Edital foi levado em consideração, na composição dos lotes, o agrupamento de itens com características semelhantes, pautado nas características do mercado, respeitando-se a ampliação da competitividade.

Ademais, por se tratar de uma licitação com um número elevado de materiais a serem adquiridos, a divisão por item poderá causar prejuízo para o conjunto do certame, uma vez que abre possibilidade de que haja um número elevado de Contratos, podendo ensejar, inclusive, a existência de Contratos cujos valores totais sequer cubram os custos processuais, ocasionando prejuízo também, no tocante à economia de escala. Destarte, a opção pela realização da licitação de forma agrupada, decorreu em razão, tanto da viabilidade técnica, como também econômica, sendo, entretanto, verificada, durante a construção dos lotes, a similaridade para os itens de cada lote, a fim de se evitar, justamente, a restrição à competitividade, não podendo se falar, portanto, em direcionamento tal qual alegado pela impugnante.

Não obstante ao já exposto e utilizando-se do princípio da autotutela administrativa, foi procedida pelo setor solicitante uma reanálise do agrupamento dos itens dos lotes a serem licitados, da qual resultou no desmembramento do Lote 5 (cinco), alvo da presente impugnação, em dois novos lotes, 5 (cinco) e 6 (seis).

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se parcialmente procedente, a impugnação interposta pela empresa **TELBRAS SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA LTDA**.

O Aviso de Alteração de Edital, assim como a nova data da sessão do pregão eletrônico e a 1ª versão alterada do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2017 – EMAP já se encontram disponíveis no sistema Comprasnet, assim como no sítio da EMAP.

São Luís-MA, 04 de janeiro de 2018

Maykon Froz Marques
Pregoeiro e Presidente Substituto da CSL/EMAP